

Le procureur général reçoit et présente les demandes d'informations concernant les condamnations.

Concernant l'article 10, paragraphe 9:

L'audition par vidéoconférence d'une personne poursuivie pénalement ne peut avoir lieu que si cette dernière y consent par écrit.

Concernant les articles 18, 19 et 20:

Le procureur général reçoit et présente les demandes conformément à ces articles;

Le point de contact en service vingt-quatre heures sur vingt-quatre conformément à l'article 20, paragraphe 4, est le NEBEK (Centre pour la coopération internationale en matière pénale).»

Tradução

Declaração

Referente à Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia

A República da Hungria formula a declaração seguinte, nos termos do artigo 24.º da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal: Quanto ao n.º 1 do artigo 3.º da Convenção:

O Procurador-Geral recebe e apresenta os pedidos formulados nos termos deste artigo.

Quanto aos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º da Convenção:

As autoridades centrais recebem e apresentam os pedidos formulados nos termos deste artigo. As autoridades centrais são o Procurador-Geral e o Ministério da Justiça.

Quanto ao n.º 8 do artigo 6.º da Convenção:

O Ministério da Justiça recebe e apresenta os pedidos de transferência temporária de pessoas detidas;

O Procurador-Geral recebe e apresenta os pedidos de informação relativos às condenações.

Quanto ao n.º 9 do artigo 10.º:

A audição por videoconferência de um arguido só pode ter lugar com o seu consentimento por escrito.

Quanto aos artigos 18.º, 19.º e 20.º:

O Procurador-Geral recebe e apresenta os pedidos formulados nos termos destes artigos. O ponto de contacto, em serviço permanente, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º, é o NEBEK (centro para a cooperação internacional em matéria penal).

Nos termos do artigo 28.º, a Convenção está em vigor na Hungria em 23 de Novembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 22 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 448/2005

Por ordem superior se torna público que, em 13 de Julho de 2005, os Estados Unidos Mexicanos depositaram o seu instrumento de ratificação às Actas Finais

do XXII Congresso da União Postal Universal, assinadas em Pequim no dia 15 de Setembro de 1999:

Sexto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal;

Regulamento Geral da União Postal Universal; Convenção Postal Universal e respectivo Protocolo Final;

Acordo Referente aos Serviços de Pagamento do Correio.

Portugal é Parte das Actas Finais do XXII Congresso da União Postal Universal, aprovadas, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/2004, tendo sido ratificadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 26-A/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 110, de 11 de Maio de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 449/2005

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Junho de 2005, o Governo Federal de Transição da República da Somália depositou o seu instrumento de ratificação ao Segundo e Quarto Protocolos Adicionais à Constituição da União Postal Universal, concluídos em Lausanne no dia 5 de Julho de 1974 e em Washington no dia 14 de Dezembro de 1989.

Portugal é Parte do Segundo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 89/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 193, de 22 de Agosto de 1979.

Portugal é Parte do Quarto Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/95 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 64-A/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 188, de 16 de Agosto de 1995, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1995, conforme o Aviso n.º 316/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 27 de Dezembro de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 450/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 11 137, de 22 de Setembro de 2005, ter a Polónia concluído, em 28 de Julho de 2005, as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000, tendo formulado as seguintes declarações:

«Déclarations

1 — Conformément à l'article 24, paragraphe 1, points b), c), et e), de la convention, la Pologne déclare ce qui suit:

L'autorité centrale aux fins de l'article 6, paragraphes 2 et 8, est le ministère de la justice, Al. Ujazdowski 11, 00-950 Varsovie, Pologne;

Aux fins de l'application de l'article 6, paragraphe 5, les autorités compétentes sont le commandant en chef de la police («Komendant Główny Policji»), dans le domaine couvert par les articles 12 et 14, ainsi que le ministre des finances, dans le domaine couvert par l'article 12 pour ce qui est des infractions graves en matière fiscale et le procureur général, pour le domaine couvert par l'article 13; Aux fins de l'application des articles 18, 19 et 20, paragraphes 1, 3 et 5, les autorités compétentes sont les parquets de districts («Procurateur Okręgowy») territorialement compétents, alors que la fonction de points de contact visée à l'article 20, paragraphe 4, est exercée par les commandants de police de voïvodies (Komendant Wojewodzki Policji) territorialement compétents.

2 — Conformément à l'article 27, paragraphe 5, de la convention, la Pologne déclare qu'elle appliquera la présente convention, avant son entrée en vigueur, dans ses rapports avec les États membres qui ont fait la même déclaration.

Réserves

1 — Conformément à l'article 9, paragraphe 6, de la convention, la Pologne déclare que, avant la réalisation de l'accord au titre de l'article 9, paragraphe 1, elle exigera, en tant qu'État requis, le consentement préalable de la personne à transférer temporairement.

2 — Conformément à l'article 10, paragraphe 9, de la convention, la Pologne déclare qu'elle ne demandera pas d'auditions de personnes poursuivies par vidéoconférence, ni ne donnera suite à de telles demandes.»

Tradução

Declarações

1 — Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, alíneas b), c) e e), da Convenção, a Polónia declara o seguinte:

A autoridade central para efeitos do disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 8, é o Ministério da Justiça, Al. Vjazdowskie 11, 00-950 Varsóvia, Polónia; Para efeitos do disposto no artigo 6.º, n.º 5, as autoridades competentes são, no âmbito do disposto nos artigos 12.º e 14.º, o comandante-chefe da polícia («Komendant Główny Policji»), também, no âmbito do disposto no artigo 12.º quanto às infracções graves em matéria fiscal, o Ministério das Finanças e, no âmbito do disposto no artigo 13.º, o Procurador-Geral;

Para efeitos do disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º, n.ºs 1, 3 e 5, as autoridades competentes são os magistrados do Ministério Público («Prokurator Okręgowy») territorialmente competentes e as funções dos pontos de contacto previstas no artigo 20.º, n.º 4, são exercidas pelos comandantes de polícia de voïvodies («Komendant Wojewodzki Policji») territorialmente competentes.

2 — Nos termos do artigo 27.º, n.º 5, da Convenção, a Polónia declara que aplica a presente Convenção, antes da sua entrada em vigor, nas suas relações com os Estados membros que tenham formulado idêntica declaração.

Reservas

1 — Nos termos do artigo 9.º, n.º 6, da Convenção, a Polónia declara que, para dar o acordo a que se refere

o artigo 9.º, n.º 1, exige, na qualidade de Estado requerido, o consentimento prévio da pessoa a transferir temporariamente.

2 — Nos termos do artigo 10.º, n.º 9, da Convenção, a Polónia declara que não solicita audições de arguidos por videoconferência, nem aceita tais pedidos.

Nos termos do artigo 28.º, a Convenção está em vigor na Polónia em 26 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 2 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Aviso n.º 451/2005

Por ordem superior se torna público que foi assinado em São Tomé, em 29 de Setembro de 2005, o Acordo Administrativo entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social, de 17 de Fevereiro de 2004, cujo texto acompanha este aviso.

O texto da Convenção atrás mencionada, aprovado pelo Decreto n.º 24/2005, foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 213, de 7 de Novembro de 2005.

Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 22 de Novembro de 2005. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Jorge Gouveia*.

ACORDO ADMINISTRATIVO RELATIVO ÀS MODALIDADES DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE.

Para efeitos de aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinada em Lisboa em 17 de Fevereiro de 2004, a seguir designada por Convenção, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do seu artigo 28.º, as autoridades competentes portuguesas e santomenses estabelecem, de comum acordo, as seguintes disposições:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, os termos e as expressões definidos no artigo 1.º da Convenção têm o significado que lhes é atribuído no referido artigo.

Artigo 2.º

Organismos de ligação

1 — Para efeitos do presente Acordo, são designados «organismos de ligação»:

- a) Pela República Portuguesa, o Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P. (DAISS);